

Acórdão nº 13/CC/2019

de 30 de Outubro

Processo nº 18/CC/2019

Recurso Eleitoral

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

O Partido Renamo, representado pelo seu mandatário distrital, Maurício Carlos Ndoca, não se conformando com o despacho da Meritíssima Juíza do Tribunal Judicial do Distrito da Manhiça, recaído no recurso eleitoral nº 56/19/I, de 20 de Outubro de 2019, veio interpor recurso a este Conselho, ao abrigo do disposto no nº 6 do artigo 192 da Lei nº 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e

republicada pela Lei nº 2/2019, de 31 de Maio, socorrendo-se da seguinte fundamentação:

- a Meritíssima Juíza da causa apreciou o recurso eleitoral que lhe foi submetido com base na Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto, que é atinente aos órgãos autárquicos, a qual já se mostra alterada pela Lei nº 14/2018, de 18 de Dezembro;

- com efeito, tratando-se, como no caso, das Eleições Presidenciais, Legislativas e das Assembleias Provinciais, a sua regulação obedece a uma legislação específica, ou seja, as duas primeiras eleições são regidas pela Lei nº 2/2019, de 31 de Maio, que altera e republica a Lei nº 8/2013, de 27 de Fevereiro, que estabelece o quadro jurídico para a eleição do Presidente da República e dos deputados da Assembleia da República, enquanto a Lei nº 3/2019, também de 31 de Maio, define o quadro jurídico para a eleição dos membros da Assembleia Provincial e do Governo Provincial;

- apoiando-se nos documentos que instruem o requerimento dirigido a este Conselho, a RENAMO sustenta que o mesmo arrecadou 6.283 votos e não 3.892 votos, como pretende fazer crer o Edital do Apuramento Distrital da Manhiça, elaborado pela respectiva Comissão Distrital de Eleições, pois não contabilizou os tais 6.283 votos a favor do ora recorrente.

Ao terminar, o recorrente solicita:

"que o despacho seja anulado.

que na base dos documentos em anexo, o Partido Renamo seja atribuído 6.283 votos ao invés de 3.892 votos".

Juntou documentos a fls. 20 a 217 dos autos.

II

Fundamentação

O Conselho Constitucional é o órgão competente para apreciar em última instância os recursos e as reclamações eleitorais, ao abrigo do disposto na alínea d) do nº 2 do artigo 243 da Constituição da República de Moçambique, do nº 6 do artigo 192, da Lei nº 2/2019, já citada, conjugado com o nº 7 da Lei nº 3/2019, igualmente atrás mencionada.

O recorrente é parte legítima nos termos do nº 1 do artigo 17, da Lei nº 2/2019 e do nº 1 da Lei nº 3/2019, respectivamente.

Examinados os autos, verifica-se a existência de uma nulidade que se impõe o seu conhecimento de imediato, a qual tem a ver com a aplicação errónea do diploma legal ao caso *sub judice*. Efectivamente, a Magistrada do Tribunal *a quo* fundamentou o seu Despacho recorrendo à Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto, alterada pela Lei nº 14/2018, de 18 de Dezembro, que estabelece o quadro jurídico dos órgãos autárquicos, quando os instrumentos legais aplicáveis ao caso deviam ser as Leis nºs 2/2019 e 3/2019, acima indicadas.

Com efeito, ressalta dos autos que no dia 18 de Outubro de 2019 (fls.6), o mandatário da RENAMO apresentou protesto junto da Comissão Distrital de Eleições da Manhiça, contestando os resultados eleitorais intermédios por esta divulgados e dirigiu-se ao Tribunal Judicial do Distrito da Manhiça, no dia 20 do mesmo mês, onde interpôs recurso contencioso eleitoral através do requerimento constante a fls. 4, acompanhado da cópia do referido protesto e da credencial de mandatário de candidatura (fls. 6 e 7).

Confrontado com este quadro circunstancial, o Tribunal da causa desatendeu o pedido do Partido Renamo, tendo por base a referida lei dos órgãos autárquicos e considerou, na essência, a falta de elementos de prova que sustentam a sua impugnação e com razão: até ao momento da prolação do Despacho que vem sendo referenciado, o recorrente juntara unicamente aqueles dois documentos que não constituem nenhuma prova das alegadas irregularidades.

Com esta desatenção da Meritíssima Juíza, o seu acto traduziu-se no erro na aplicação do direito e consubstancia a falta de fundamentação legal que tem como consequência a nulidade do Despacho, ora em exame, conforme dispõe a alínea b) do artigo 668 do Código de Processo Civil (C.P.C), termos em que neste momento se declara.

A este propósito, cita-se a magistral lição do Professor Antunes Varela, segundo a qual *“A nulidade de sentença [entenda-se Despacho] carecida de fundamentação justifica-se por duas razões:*

A primeira, baseada na função dos tribunais como órgãos de pacificação social, consiste na necessidade de a decisão judicial explicitar os seus fundamentos como forma de persuasão das partes sobre a legalidade da solução encontrada pelo Estado.

Explica o citado Professor que, Não basta, nesse ponto, que o tribunal declare vencida uma das partes; é essencial que procure convencê-la, mediante argumentação dialéctica própria da ciência jurídica, da sua falta de razão em face do Direito.

A segunda, liga-se directamente à recorribilidade das decisões judiciais.

Para o mesmo autor, A lei assegura aos particulares, sempre que a decisão não caiba na alçada do tribunal, a possibilidade de impugná-la, submetendo-a à

consideração de um tribunal superior. Mas, para que a parte lesada com a decisão que considera injusta a possa impugnar com verdadeiro conhecimento de causa, torna-se de elementar conveniência saber quais os fundamentos de direito em que o julgador a baseou”¹

Declarada a nulidade do citado Despacho, os autos em análise deviam baixar para o Tribunal Judicial do Distrito da Manhiça para o rigoroso cumprimento da lei, em plena concordância com o pedido da RENAMO, que é a reposição da legalidade e da justiça, corrigindo a contagem de votos da Comissão Distrital de Eleições da Manhiça, que atribui à RENAMO 8,5% de votos para Assembleia da República e 7,1% de votos para a Assembleia Provincial, para 14% para os dois órgãos, conforme a contagem paralela que ela fez.

Todavia, considerando que o processo eleitoral reveste natureza sumária e obedece a uma estrita calendarização que não se compadece com situações de repetição de julgamentos, o Conselho Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 715 do C.P.C., julga os presentes autos de recurso em uma e única instância com vista a manter o rigor e credibilidade necessários aos pleitos eleitorais.

Apreciando agora o pedido dirigido ao Tribunal *a quo*, cumpre afirmar que este Órgão ao compulsar o presente processo detecta que a RENAMO, ao introduzir na primeira instância a sua petição de recurso, não fez acompanhar esta dos elementos de prova, testemunhas se as houvesse, cópia do edital e de outros elementos que fizessem fé em juízo, indicando-se o código da mesa de votação em que a irregularidade tivesse ocorrido, se fosse aquele o caso, conforme

¹ Varela, Antunes J. Miguel Bezerra Sampaio e Nora. Manual de Processo Civil, 2ª edição, Coimbra Editora, 1985 pgs. 684 ss

impõem as disposições combinadas do nº 3 do artigo 192, da Lei nº 2/2019 e do nº 3 do artigo 162, da Lei nº 3/2019, já citada.

Constata-se, diferentemente, que a RENAMO o interpor recurso do Despacho do Tribunal *a quo* para este Órgão, nele juntou editais do apuramento distrital e do apuramento parcial feito nas mesas das assembleias de voto (documentos a fls 20 a 217).

Em sede de recurso da decisão do Tribunal Judicial, não pode o recorrente adicionar novos meios de prova que não deram entrada no Tribunal *a quo*, no momento da propositura da petição inicial de recurso, pois tratar-se-ia de nova acção.

Donde, o presente recurso contencioso não se deve conhecer, por se mostrar destituído de meios de prova, nos termos das disposições combinadas do nº 3 do artigo 192, da Lei nº 2/2019 e do nº 3 do artigo 162, da Lei nº 3/2019, já citada.

III

Decisão

Em face do exposto, o Conselho Constitucional abstém-se de conhecer o recurso interposto pelo Partido Renamo, em que é recorrido o Tribunal Judicial do Distrito da Manhiça.

Notifique e publique-se.

Maputo, aos 30 de Outubro de 2019

Lúcia da Luz Ribeiro, Ozias Pondja, Manuel Henrique Franque, Domingos Hermínio Cintura, Mateus da Cecília Feniassa Saize, Albano Macie